



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Itajá
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 02.186.757/0001-47



LEI Nº 1.542 DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

Declaro que a referida lei foi publicada no Placard da Prefeitura Municipal de Itajá-GO
Em 30/08/17
[Assinatura]

Secretário Municipal da Administração

“Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº. 1.511/2016, bem como, da alteração do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Itajá-GO e, dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Itajá, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, apresenta a seguinte lei:

Art. 1º. O inciso IV do art. 48 da Lei Municipal nº 1.511/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. (omissis)

I – (omissis)

IV - de uma contribuição mensal do Município incluído suas autarquias e fundações relativa ao custo normal definida na reavaliação atuarial igual a 21,80% (vinte e um inteiros e oitenta centésimos por cento) já incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento) necessária à organização e funcionamento da unidade gestora calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

Art. 2º. Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente, iniciando com 4,34% e escalonadas conforme tabela:

PERÍODO	TAXA DE CUSTO ESPECIAL
2017	4,34%
2018	8,34%
2019	12,34%
2020	16,34%
2021	20,34%
2022	23,34%
2023	27,34%
2024	47,38%
2025 A 2045	57,67%

Rua Antônio Nunes da Silva, 235, Centro, CEP: 75815-000
Telefone: (064) 3648-7500 - CNPJ 02.186.757/0001-47



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Itajá
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 02.186.757/0001-47



Art. 3º Mediante lei, o plano de amortização do RPPS poderá ser alterado, devendo o mesmo ser revisto todos os anos conforme o resultado da reavaliação atuarial anual do município.

§ 1º A cobrança da contribuição previdenciária prevista nesta Lei, somente poderá ser exigida após o primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata esta Lei, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando homologado o resultado da reavaliação atuarial de 2017, revogada a Lei nº 1.540 de 27 de junho de 2017, bem como as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ aos 29 dias do mês de agosto de 2017.


RENIS CESAR DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ


MARIO DEUSDETE NOVAIS CHAVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Rua Antônio Nunes da Silva, 235, Centro, CEP: 75815-000
Telefone: (064) 3648-7500 - CNPJ 02.186.757/0001-47